

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-007220/93-16
SESSÃO DE : 26 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.053
RECURSO Nº : 117.128
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ

Não configura importação ao desamparo de guia, punível com a multa cominada no art. 526, inciso II, do RA, a apresentação fora do prazo de GI emitida após o desembaraço, ao amparo do art. 2º. da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria DECEX nº 15/91.

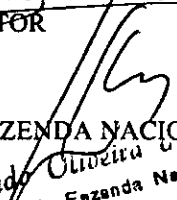
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

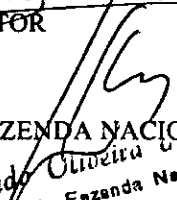
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de voto, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros João Baptista Moreira, Leda Ruiz Damasceno e Isalberto Zavão Lima, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 12 JUN 1996


Luiz Felipe Galvão Calheiros
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.128
ACÓRDÃO Nº : 301-28.053
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Pelo auto de infração de fls. 1 foi imposta à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás/FRONAPE, a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por não ter observado o prazo de 15 dias previsto na Portaria DECEX 08/91, com a redação da Portaria DECEX 15/91, para apresentação da Guia de Importação que referente às mercadorias despachadas pela DI nº 162.33/93.

A empresa, em seu recurso tempestivo, alegou:

1- O dispositivo legal argüido pelo representante da Receita Federal, isto é, art. 526, inciso II, do decreto nº 91.030/85, dispõem sobre infrações administrativas ao controle das importações, que sejam realizadas sem guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou falta de pagamento de qualquer ônus financeiros ou cambiais. Não demonstrou comprovado a ocorrência de falta de depósito ou falta de pagamento de qualquer ônus financeiros ou cambiais, também. não há apoio legal que agasalhe a alegação de falta de guia, em virtude da existência do dispositivo legal vigente (Portaria DECEX nº 15/91), que permite a apresentação da guia a posterior. Assim sendo, é descabida a alegação do Sr. representante da Receita Federal.

2- A importação deu-se ao amparo da legislação vigente, com a apresentação das guias nos prazos estipulados, entretanto, **devido a greve dos funcionários da Receita Federal**, a liberação das mesmas ficou prejudicada, visto que apesar de serem apresentadas no prazo determinado por lei, as mencionadas guias não puderam, como de costume, ser apreciadas pelos funcionários da Inspetoria.

3- Não podem ser desconsiderados, sem avaliação, dos possíveis prejuízos causados pela **greve dos funcionários da Receita Federal** com repercussão no tratamento dos processos que tramitaram naquela ocasião.

4- Não houve, portanto, infringência aos dispositivos legais argüidos pelo Sr. fiscal e assim sendo, não há razão de aplicação de penalidades, pois a mencionada importação foi realizada sob o amparo da Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91, segundo a qual, a operação pode ser feita **sem apresentação prévia de GI.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.128
ACÓRDÃO Nº : 301-28.053

5- Cabe, também ressaltar que na referida Portaria DECEX nº 15/91, não consta qualquer sanção pela infringência apontada pelo representante do Fisco Federal. Assim sendo, se a sanção não está prevista no dispositivo legal que amparou a importação, a autuação fiscal está maculando o princípio da legalidade.

6- Mesmo que ocorresse o fato argüido pelo sr. fiscal, o que se admite apenas para argumentar, enfatizando que ainda assim não cabe ao Fisco, é o provável enquadramento legal no art. 522, inciso IV do Decreto nº 91.030/85.

7- Além do mais, a Lei nº 5.172/66 estipula em seu art. 112 que a Lei Tributária que define

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

RECURSO Nº : 117.128
ACÓRDÃO Nº : 301-28.053

VOTO

No caso em tela, não foi suprimido o controle das importações no que se refere às mercadorias ingressadas no País. O órgão encarregado do controle da importação, concedeu a guia para as mercadorias que já haviam sido incorporadas à economia nacional. Não ficaram, portanto, caracterizada a infração prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

A irregularidade cometida foi a apresentação fora do prazo, ao órgão competente, de Guia de Importação emitida sob tal cláusula, o que configura a infração punível com a multa cominada no art. 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro.

No que diz respeito à situação peculiar a que se atribui por estar amparada pela Lei nº 4.287/63 que lhe isenta de penalidades fiscais, cabe lembrar que a pena cominada no auto de infração é de natureza administrativa, não podendo ser alcançada pela citada lei.

Isto posto, por considerar não ter se caracterizado a importação ao desamparo de guia, sendo, pois inaplicável a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1996.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR.